O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VEREADOR NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 1° do Artigo 249 do Regimento Interno.

PROMULGA

L E I N° 3.097 **DE, 18 DE JUNHO 2013 .**

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES EM ÁREA A SER EDIFICADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1° - Na Construção de Edificações de uso residencial, com área total de edificação (ATE) superior a 50m² (cinquenta metros quadrados) é obrigatório o plantio de 01 (uma) muda de árvore para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de (ATE).

ART. 2°- Na Construção de edificações de uso não residencial, com exclusão daquelas destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos com área total de edificação (ATE) superior a 80m² (oitenta metros quadrados) é obrigatório o plantio de 01 (uma) árvore para cada 80m² (oitenta metros quadrados) de (ATE).

ART. 3°- Na Construção de edificações destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos, com área total de edificação (ATE) superior a 60m² (sessenta metros quadrados), é obrigatório o plantio de 01 (uma) árvore para cada 20m² (vinte metros quadrados) de (ATE).

ART. 4°- O Fornecimento de mudas de árvores a Secretaria Municipal de Agricultura substituirá o seu plantio no lote correspondente a edificação, caso em que o número de mudas a serem fornecidas será igual a quatro vezes o exigido de acordo com os artigos 1°, 2° e 3° desta Lei.

ART. 5°- O plantio de mudas de árvores em área pública ou de preservação permanente também substituirá o seu plantio no lote correspondente a edificação, que vier a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, caso em que o número de mudas a serem plantadas será igual a quatro vezes o exigido de acordo com os artigos 1°, 2° e 3° desta Lei.

ART. 6°- As mudas de árvores deverão corresponder a essências florestais ornamentais e/ou frutíferas de, pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, conforme orientação técnica das Secretarias Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que irá disciplinar normas a respeito.

ART. 7°- Por ocasião do licenciamento da construção junto a Secretaria Municipal de Obras, ou órgão equivalente, o responsável deverá apresentar uma declaração comprovando o plantio de mudas ou seu fornecimento a Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo, poderá implicar na cassação da licença de edificação.

Art. 8°- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°- Revogam-se as Disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 05 DE AGOSTO DE 2013.

NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria: Vereador Noel Pedrosa de Mello.